



## Acórdão 00472/2023-6 - Plenário

**Processos:** 03959/2022-7, 03973/2022-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** REGIS MATTOS TEIXEIRA, SAMYRA GOMES DA FONSECA

**Representante:** JOSE MOREIRA DE ARAUJO NETO

### **REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE DE DADOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR**

Constatada a ausência de irregularidades, a denúncia ou representação deve ser considerada improcedente, nos termos do art. 95, I, da LC 621/2012

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e ampliação da rede de dados da Prefeitura.

Alega o representante que a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, empresa CONNECT GLOBAL, conforme publicado no Diário Oficial do

Município de Vitória - ES no dia 06 de maio de 2022, apresentou documentos fraudulentos.

Através da Decisão Monocrática nº 512/2022-9 foi decidido conhecer a representação e encaminhar os autos para a equipe técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP elaborou a Manifestação Técnica nº 02012/2022-9 opinando pela notificação dos responsáveis, conforme Decisão Monocrática nº 576/2022.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2327/2022 opinando por extinguir o processo sem resolução de mérito e notificação do órgão de Controle Interno da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 1946/2023 através do Procurador Luciano Vieira opinou pelo conhecimento da representação e pela sua improcedência.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os requisitos de admissibilidade da representação foram estabelecidos na Lei Complementar nº. 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme abaixo:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhado de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Tais requisitos são aplicáveis às representações por força do disposto no artigo 99, § 2º, da mesma lei:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Deste modo, a representação foi conhecida pela Decisão Monocrática 512/2022.

O representante alega que a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, empresa CONNECT GLOBAL, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Vitória - ES no dia 06 de maio de 2022, apresentou documentos fraudulentos.

A Unidade Técnica opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 177-A, §3, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o argumento de que há baixo grau de risco envolvido e baixa relevância do objeto de controle, o que tornaria inoportuna a ação de controle.

Observa-se que o Tribunal de Contas tem, o dever de apurar e, constatada violação às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, haja ou não dano ao erário Municipal ou Estadual, punir qualquer agente seu ou particular, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas, consoante artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Desta forma, não há que se falar na aplicação do art. 177-A.

No presente caso, os documentos anexados aos autos, de que a licitante, em especial por meio da sua Comissão Técnica, atuou a todo momento de forma extremamente diligente, realizando todas as verificações possíveis junto tanto à Empresa CONNECT GLOBAL (licitante) quanto à Empresa Time Info (tomadora do serviço e, portanto, emissora do atestado de capacidade técnica), de forma a confirmar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Com isso, observa-se da peça defensiva (fls. 12/15, evento 21), a Comissão Técnica da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (SEMFA/SUB-TI) analisou toda a documentação apresentada pela vencedora e constatou, à época, a sua regularidade, ou seja, além de verificar a existência da ART do CREA-RJ (n. 2020220124229), observou-se uma nota fiscal, cujo valor era R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), comprovando a realização de serviços que justificaram a emissão do documento, que ora é questionado pela representante.

Foi observado também que a licitante do certame apresentou proposta com vantagem econômica significativa, atendendo ao melhor interesse público, eis que concedeu um desconto no percentual de 46,26%.

Desta forma, não foram configuradas as irregularidades alegadas pela representante, inexistindo violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não foram encontrados indícios de benefícios a terceiros.

Com isso, a presente representação deve ser considerada improcedente de acordo com os arts. 94, 95, inciso I, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 176, §3º, inciso II, do RITCEES.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-00472/2023-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** a presente Representação, em razão do preenchimento das condições do art. 94 da LC 621/2012;

**1.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a Representação de acordo com o artigo 178 inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3. Dar ciência** aos interessados, em especial ao Representante;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**